



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

MPV 843
00081

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber:

Art. X. A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 11-C.** Os estabelecimentos industriais das empresas referidas no § 1º do art. 1º, farão jus a crédito presumido de que trata o referido artigo em relação às vendas ocorridas entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§1º Os novos projetos de que tratam o caput deverão ser apresentados até 30 de junho de 2019.

§2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado pelos coeficientes a seguir, limitado ao IPI devido mensalmente antes da dedução do saldo credor de períodos anteriores:

I — 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º ao 48º mês de fruição do benefício;

III — 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§3º O crédito apurado nos termos do caput está limitado ao valor dos investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada a partir desta data até 31 de dezembro de 2027, e somente será utilizado para abater o IPI devido nas operações geradas pelo estabelecimento da empresa, na região incentivada.



SF/18644.10790-25



§4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

11-D. O crédito presumido de que trata esta lei somente poderá ser utilizado para abater do débito do IPI do estabelecimento habilitado.

11-E. A empresa habilitada nos termos dos arts. 11B e 11C poderá:

I — deduzir, em sua escrita fiscal, eventual saldo credor apurado nos termos do artigo 11-B dessa Lei, não utilizados até 31 de dezembro de 2020, com os débitos de IPI gerados pelo estabelecimento industrial da empresa na região incentivada, observado o prazo decadencial;

II — deduzir, em sua escrita fiscal, eventual saldo credor apurado nos termos do artigo 11-C dessa Lei, não utilizados até 31 de dezembro de 2025, até 31 de dezembro de 2027, e observado o prazo decadencial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto assegurar a manutenção da competitividade dos produtos automotivos fabricados na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através da prorrogação do prazo de validade do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional, atualmente previsto para se encerrar em 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originariamente pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440, de 1997, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11-A e 11-B, da mesma Lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao





Nordeste desde 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região.

Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de emprego. Sem tal incentivo, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e do Sudeste jamais seria mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industriais ainda são concentrados nessas regiões.

De fato, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento na região Nordeste, o que tem gerado uma nova fase na implantação e desenvolvimento de centros tecnológicos, universidades e escolas.

Importante frisar que a medida ora indicada é fundamental para viabilizar a localização e instalação de novos fornecedores, parceiros e sistemistas, presentes atualmente nas regiões Sul e Sudeste, reduzindo os custos logísticos e de transação.

Destaca-se a urgência e relevância da prorrogação do incentivo à luz da previsibilidade e competitividade de novos projetos e investimentos que poderiam ser alocados na região Nordeste. Vale ressaltar, na indústria automobilística, o tempo médio entre a definição, alocação de um investimento e sua maturação, é aproximadamente de 2 (dois) a 3 (três) anos, de forma que o tempo para manutenção do ciclo virtuoso de industrialização do Nordeste é exíguo.

A emenda apresentada, portanto, alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência dos incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.



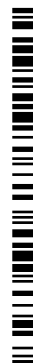


SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Armando Monteiro'.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/18644.10790-25